CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 643-A, DE 2011

(Do Sr. Efraim Filho)

Da nova redação ao art. 334 do Código Penal e acrescenta o art. 334-A, também no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste (relator: DEP. ENIO BACCI). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Projeto apensado: 2836/11

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Da nova redação ao art. 334 do Código Penal e acrescenta o art. 334-A, também no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

"Descaminho

Art. 334 Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial." (NR)

Contrabando

Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

a) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

b) importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente.

b) reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (NR)"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O advento da Lei nº 9.099/1995 trouxe, em seu art. 89, o instituto despenalizador da suspensão condicional do processo aos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. Embora a medida tenha representado uma positiva mudança quanto às políticas criminais de descarcerização e despenalização, em contrapartida provocou o arrefecimento da política de combate ao contrabando e o descaminho e o consequente recrudescimento dessa modalidade de crime.

O contrabando e o descaminho são causa de desequilíbrio nos mais diversos setores da sociedade, produzindo e impulsionando desemprego e violência à medida em que impede a criação de milhões de empregos por ano e prejudica a economia formal. Além disso, representa concorrência desleal em relação às empresas e indústrias que honestamente recolhem em dia seus tributos e encargos

sociais. Contribui para o crescimento do crime organizado, financia o terrorismo, alavanca o desemprego, provoca o fechamento de empresas nacionais, a perda de arrecadação, eleva o risco à saúde pública (na composição do cigarro paraguaio, por exemplo, estão presentes diversos componentes malignos à saúde do consumidor, dentre os quais plásticos e inseticidas proibidos no Brasil há mais de 20 anos, por serem cancerígenos, conforme se vê da matéria jornalística de Luciana http://jbonline.terra.com.br/pextra/2009/08/02/e020816658.asp, acessado em 21/8/2009) e para a agricultura e agropecuária (tráfico de animais sem controle dá margem à propagação de epidemias) causando, nestes casos, danos ao meio-ambiente.

A pena base estabelecida para o crime de contrabando foi fixada pelo legislador de 1940, período histórico anterior à globalização, época em que esse crime, embora problemático, não possuía a relevância e importância dos tempos atuais.

Diante do descompasso entre a pena base anacrônica prevista pela envelhecida legislação, mantendo-se na atual política criminal de cariz garantista e da medida despenalizante mencionada, urge que se destaque, daqueles crimes de menor e médio potencial ofensivo contemplados pela suspensão condicional do processo, o crime de contrabando ou descaminho, pela relevância que passou a repercutir no seio da sociedade brasileira.

A pena base então definida pelo antigo legislador, estabelece para o crime de contrabando ou descaminho a pena de reclusão, de um a quatro anos. O projeto ora apresentado visa a corrigir as referências mínima e máxima da pena em um ano, de modo que a pena cominada para o crime de contrabando ou descaminho passará a restar em dois anos a cinco anos de reclusão.

Produz-se um aumento na pena base do crime de contrabando ou descaminho a fim de atualizar a sua previsão legal, evitando-se que a repressão estatal, em se

tratando de crimes dessa natureza e com elevado potencial de ofensividade à sociedade, deixe de atuar de forma incisiva e simbólica, extraindo a sua pena base do feixe previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Com a atualização do tipo do art. 334 do Código Penal para tal graduação se corrige um anacronismo em relação a um crime que, de 1940 aos dias atuais, passou a representar uma das maiores mazelas da sociedade.

Por fim, diferentemente do que na época do Código Penal de 1940, o transporte marítimo e fluvial passou, em razão da grande extensão territorial do País e pelo fato de possuir um dos maiores sistemas aquaviários do mundo, contendo 9 bacias hidrográficas, a ser, também, porta de entrada para esses produtos, o que motiva seja a pena do crime de contrabando ou descaminho praticado em transporte marítimo e fluvial, tal como já acontece com aqueles praticados por via aérea, em dobro.

Sala das Sessões, 2 de março de 2011.

DEPUTADO FEDERAL
EFRAIM FILHO
DEMOCRATAS/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou Industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965)*

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965)*

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965)*

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VI
Disposições Finais

.....

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 643, de 2011, promove as seguintes alterações no Código Penal:

a) retira dos textos do ***caput***, da alínea "b" do § 1º e do § 3º do art. 334 as referências ao crime de contrabando;

b) embora mantenha a mesma escala penal – três anos - aumenta o tempo mínimo e máximo da pena cominada ao crime de descaminho para dois e cinco anos, respectivamente;

c) inclui a prática de crime com o uso de transporte marítimo ou fluvial como causa de aumento de pena

d) insere um art. 334-A no qual tipifica o crime de contrabando;

e) comina a pena de reclusão de dois a cinco anos para o crime de contrabando;

f) estabelece nos parágrafos ao ***caput*** do dispositivo as situações que, para fins penais, devem ser equiparadas a de prática de crime de contrabando; e

g) inclui a prática de crime com o uso de transporte marítimo ou fluvial como causa de aumento de pena.

Na justificativa da proposição, o Autor alerta que a Lei nº 9.099/1995, Lei sobre os Juizados Especiais Cíveis e Penais, provocou o "arrefecimento da política de combate ao contrabando e o descaminho e o consequente recrudescimento dessa modalidade de crime", uma vez que a pena mínima de um ano hoje a eles cominada permitiram o seu enquadramento nos benefícios concedidos no diploma legal citado.

Após listar os malefícios à economia e à própria saúde da população brasileira decorrentes desses dois crimes, esclarece que, com o aumento

da pena – a qual foi estabelecida originalmente pelo legislador nacional em 1940 – se estará permitindo que haja efetiva repressão estatal aos crimes de contrabando e descaminho, os quais têm "elevado potencial de ofensividade à sociedade".

Por fim, esclarece que a inclusão do uso dos transportes marítimo e fluvial para a prática dos crimes de contrabando e descaminho como causa de aumento de pena se deve ao fato de que as vias marítimas e fluviais, diferentemente do que ocorria em 1940, tornaram-se, também, portas de entrada para os produtos trazidos ilegalmente para o nosso País, o que determina, com vistas à atualização da legislação penal, que o uso desses meios de transporte para a prática do contrabando e do descaminho seja considerado causa de aumento de pena.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com muita propriedade e oportunidade, a proposição sob análise propõe medidas alterações que contribuem para o aumento da repressão a dos mais prejudiciais crimes para a economia nacional.

A título de exemplificação, cabe listar valores apontados por alguns Institutos sobre os efeitos financeiros dos crimes de contrabando e descaminho:

a) o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) estimou que a sonegação fiscal no Brasil chegou ao valor de R$ 200,29 bilhões, o que foi equivalente a 32% do valor do orçamento da União no ano de 2009. Desse montante, 24,83% foram referentes a perdas na arrecadação do Imposto de Importação; 22,3%, ao PIS e COFINS; e 19,08% ao IPI, todos tributos que tem relação direta com o Comércio Exterior;

b) o Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO), em estudos realizados, constatou que somada à sonegação e à falsificação, a comercialização clandestina provoca um prejuízo anual de R$ 170 bilhões aos cofres federais, dos

quais R$ 120 bilhões são relativos à sonegação e 50 bilhões, a contrabando e falsificação;

c) por sua vez, a Associação Brasileira de Propriedade Intelectual sustenta que os prejuízos, só com impostos sonegados, chegaria a R$ 160 bilhões.

Verifica-se, portanto, que as cifras relativas à sonegação de tributos, em decorrência do contrabando e do descaminho, são bilionárias.

Levando-se em consideração que um dos efeitos da pena é o de intimidar o indivíduo como forma de evitar a prática do delito, entende-se que o aumento de pena para o contrabando e o descaminho, proposto pela proposição sob comento, mostra-se importante, como solução emergencial para um problema grave, que põe em risco a economia brasileira, embora saibamos que ela não é a solução definitiva.

Com respeito à separação em dois artigos distintos da tipificação dos crimes de contrabando e de descaminho, considera-se ser um aperfeiçoamento no texto legal que trará benefícios quando da aplicação da lei.

Em razão dos reflexos positivos que as mudanças propostas trarão para a segurança pública, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 643, de 2011.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2011.

Deputado ENIO BACCI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 643/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Bacci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendonça Prado - Presidente; Fernando Francischini, Enio Bacci e José Augusto Maia - Vice-Presidentes; Alberto Filho, Alessandro Molon, Domingos Dutra, Dr. Carlos Alberto, Jair Bolsonaro, João Campos, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marllos Sampaio, Perpétua Almeida, Romero Rodrigues - titulares; Pinto Itamaraty e William Dib - suplentes.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.836, DE 2011

(Do Sr. Davi Alcolumbre)

Altera o § 3º e acrescenta o § 4º do art. 334 da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, que trata sobre contrabando e descaminho.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-643/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º e acrescenta o § 4º ao art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o transporte marítimo e fluvial nas hipóteses de aplicação em dobro da pena estabelecida e o aumento de um terço da pena quando utilizado algum artifício para a não localização do transporte.

Art. 2º Com a alteração da redação do § 3º e o acréscimo do § 4º, o art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 344 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria:

(...)

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

§ 4º A pena será aumentada da terça parte se, no caso do parágrafo anterior, for utilizado embarcação submersa ou qualquer meio de transporte com artifício para que não seja detectado".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 334 do Código Penal brasileiro trata dos crimes de contrabando e descaminho. Os crimes consistem no transporte de narcóticos, armas, medicamentos, fumo, além de outras mercadorias cujo comércio está proibido por lei ou atos normativos em geral (caso do contrabando), e nos desvios de mercadorias com o intuito de fraudar o fisco, no caso de descaminho.

As conseqüências destes tipos penais são, principalmente, a violência, o desemprego, o prejuízo da economia e o grande desequilíbrio social.

Cumpre ressaltar, também, a questão do crime organizado, que é abastecido de armas e drogas através do contrabando.Não há o que se negar, diante da situação atual em que se encontra o Brasil e umas das mais belas cidades do mundo, o Rio de Janeiro.

Devido à facilidade em que produtos entram no território nacional, o país vive uma das suas mais graves situações, colocando a população em uma situação de medo e impotência. A população é obrigada a trancar-se em suas casas, pois o convívio pacifico nas ruas praticamente não existe mais.

O art. 334 do Código Penal data de 1940, ou seja, de setenta anos atrás, quando os crimes em referência não representavam um [1]dos problemas mais crônicos da sociedade. Ainda, a situação geográfica do Brasil e o fato de possuir um dos maiores sistemas aquaviários do mundo, com uma extensa faixa litorânea e inúmeras bacias hidrográficas, contribui para que a porta de entrada para as mercadorias sejam as mais diversas e não contempladas no Código em questão.

O parágrafo terceiro prevê a aplicação da pena em dobro para os crimes praticados em transporte aéreo, No entanto, sendo o mar e as bacias hidrográficas também porta de entrada para esses produtos, tais possibilidades devem ser contempladas, de maneira a punir igualmente aqueles que se utilizam desses meios, que não o terrestre, para a prática da conduta lesiva.

Ainda, a partir do ano de 2007, a mídia passou a noticiar casos de transportes de drogas e armas em submarinos em "semi-submergíveis autopropulsados" (tipo de submarino que não submerge totalmente). Em umas das ocasiões, a Força Naval do Pacífico reconheceu que esta é uma modalidade dos narcotraficantes para transportar substâncias ilícitas para diferentes pontos das Américas, no intuito de escapar dos controles rígidos das Forças Armadas[1].

Verifica-se, portanto, uma nova modalidade, diferente do transporte por simples embarcação ou avião, que podem ser facilmente detectados. As apreensões desse tipo de transporte já ocorreram na Colômbia, no México, no

[1] http://oglobo.globo.com/mundo/mat/2007/07/25/296974407.asp

Equador, entre outros países, e é certo que o destino de boa parte das mercadorias era o Brasil.

Sem dúvida, ocorreu a modernização do crime organizado. Os grupos de criminosos estão cada vez mais perigosos, com acesso as mais inovadoras tecnologias.
É visível a dificuldade em enfrentar esses grupos, pois, muitas vezes, a própria policia não possui armamentos tão avançados quanto os dos criminosos.

Os submarinos ou as embarcações que submergem apenas parcialmente, muitas vezes têm a capacidade de atravessar oceanos e carregar toneladas, representando um grande salto tecnológico à disposição dos traficantes. Por esse motivo, o uso de submarino merece tratamento diferenciado na legislação penal.

Assim, considero ser oportuna a aprovação de uma alteração no Código Penal para que nos crimes de contrabando e descaminho passem a constar as modalidades marítima e fluvial, bem como o aumento de um terço da pena no caso de utilização de submarinos ou meio de transporte com artifício para dificultar sua captação.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2011.

Davi Alcolumbre
DEPUTADO FEDERAL
DEM/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965)*

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965)*

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965)*

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....

Coação no curso do processo

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO